REVISTA DE DIREITO DA SAÚDE COMPARADO

Recebido em: 30/05/2025 Aceito em: 02/06/2025
DOI: https://doi.org/10.56242/direitodasaudecomparado;2025;4;6;11-29

Objeção de consciência e vacinação*

Maria Cristina de Cicco
Professora Associada de Direito Privado na Faculdade de Direito da Universidade de Camerino (Itália), Professora na Escola de especialização de Direito Civil e componente do Colegiado do Doutorado em Direito Civil na Legalidade constitucional da Universidade de Camerino, Coordenadora da Cátedra Ítalo-brasileira de direitos da pessoa, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Faculdade de Direito da Universidade de Camerino, Doutora em Direito civil pela Universidade de Camerino, membro da Sociedade Italiana de Estudos em Direito Civil (SISDiC), da Sociedade italiana de Pesquisa em Direito Comparado (SIRD), membro do IBDFam, Responsável de projetos de pesquisa em tema de "Pessoa e mercado", Autora de publicações na área das Relações existenciais e das Relações patrimoniais, Conferencista e palestrante.

Sumário

Introdução. 1. O momento atual. 2. Vacinação e princípios constitucionais. 3. A objeção de consciência. Conclusão. Referências.

Resumo

O trabalho aborda a questão da relação entre objeção de consciência , liberdade e responsabilidade e a consequente questão da admissibilidade de uma objeção de consciência antivacinação. Parte-se do pressuposto do relevante papel dos deveres na consolidação dos valores democráticos de uma sociedade e da importância da responsabilidade coletiva emersa durante a pandemia derivada do vírus SARS-CoV2, qual expressão do princípio constitucional da solidariedade. Nessa perspectiva afronta-se a questão da vacinação obrigatória na Itália e a posição do ordenamento italiano frente à objeção de consciência, à luz da doutrina e da jurisprudência também supra nacional, para concluir com a não admissibilidade da objeção de consciência antivacinação.

Palavras-chave: Objeção de consciência; Vacinação; Direitos e deveres; Princípio de solidariedade; Dignidade humana.

* O presente trabalho foi publicado precedentemente no volume: RODRIGUES, F. L. L.; MENEZES, J. B.; MORAES, M. C. B. (orgs). **Direito e vacinação.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022. pgs. 423-445.

Introdução

O tema da objeção de consciência traz à luz a questão do necessário equilíbrio entre direitos e deveres fundamentais. Nessa perspectiva, diante do afã individualista que tem caracterizado a sociedade atual, que identifica o exercício do poder estatal voltado à ordem social no autoritarismo[1], tem-se insistido muito sobre a necessidade e a indissolubilidade dos binômios deveres-direitos e liberdade-responsabilidade para a caracterização de uma sociedade como democrática e a sobrevivência mesmo da Democracia[2]. Posição que deriva também da constatação de esse aspecto ter ficado bem claro nos trabalhos da Assembleia Constituinte italiana que evidenciaram, desde o início, a forte conexão entre os conceitos de liberdade e de responsabilidade, esta última entendida como expressão da solidariedade social e a necessária funcionalização da liberdade individual ao bem comum. Do mesmo modo, tem-se assistido a um interesse renovado pela categoria dos deveres constitucionais por parte da doutrina e da jurisprudência que passaram a reconhecer a sua dimensão axiológica e estreito vínculo com a proteção dos direitos fundamentais[3].

Todavia, apesar da "redescoberta" e valoração da categoria dos deveres pelos juristas, o paradigma predominante da sociedade continua centrado nos direitos. Vivemos uma era de proliferação de direitos, que necessariamente se reverte de forma negativa sobre a tutela da pessoa e da sua dignidade. Como não poderia deixar de ser, esse sentimento de predomínio dos direitos se reflete no sentimento comum, que acaba por identificar o conceito de direito humano com o de necessidade humana, com consequente aviltamento do seu próprio conceito[4].

Na evolução do debate sobre a intrínseca relação entre direitos fundamentais e os deveres inderrogáveis de solidariedade, a própria jurisprudência do Tribunal Constitucional que se formou sobre o princípio de solidariedade[5] coloca em evidência o caráter complementar e não necessariamente simétrico dos direitos e deveres constitucionais, como por exemplo, no aspecto que aqui interessa, nas decisões relativas à obrigação de vacinação ou indenização por danos causados pela vacinação.

Os deveres dizem respeito a todos nós e a todos os setores da sociedade e trazem em si a responsabilização ética do indivíduo. Se assim é, a proliferação dos direitos não pode não colocar novos questionamentos sobre a relação entre o direito positivo e os valores morais

[1] Perspectiva evidenciada por VIOLANTE, L. **Il dovere di avere doveri.** Torino: Einaudi, 2014.
[2] DE CICCO, Maria Cristina. O papel dos deveres na contrução da legalidade constitucional. Reflexões de uma civilista. In ID (org.). Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado/I doveri nell'era dei diritti tra etica e mercato. Napoli: Editoriali Scientifica, 2020, p. 12 ss., com ulterior indicação bibliográfica.
[3] V., entre muitos, além das obras citadas nas notas anteriores, ZAGREBELSKY, Gustavo. Diritti per forza. Torino: Einaudi, 2017; BALDUZZI, Renato, CAVINO, Massimo, GROSSO, Enrico e LUTHER, Jörg (org.), I doveri costituzionali: la prospettiva del Giudice delle leggi, Torino: Giappichelli, 2007.
[4] Nesse sentido, v. CARDIA, Carlo. **Genesi dei diritti umani.** Torino: Giappichelli, 2005, p. 180 e ss. para quem "uma vez que o conceito de direito humano foi introduzido nos interstícios da experiência individual e social, não há espaço que não possa ser preenchido com novas formulações, sejam especificações de outras já existentes, ou constituam ou espécies inéditas , nem mesmo imaginável antes", [...] não havendo limite para a proliferação de categorias de sujeitos, ou condições e situações sociais que possam ser vistas do ponto de vista dos direitos humanos.
[5] Sobre a qual, v. GIUFFRÉ, Felice. **I doveri di solidarietà sociale.** In Renato BALDUZZI, Massimo CAVINO, Enrico GROSSO, Jörg LUTHER (org.), I doveri costituzionali: la prospettiva del Giudice delle leggi, Torino: Giappichelli, 2007, p. 48 e ss.

na medida em que “cada rachadura nessa relação gera uma resistência que se transforma em uma objeção a uma ou mais leis”. Por conseguinte, verifica-se paralelamente uma proliferação de objeções que acaba por fazer perder “os verdadeiros conflitos entre consciência e direito que o ordenamento jurídico é chamado a levar em consideração”[6].

Partindo do pressuposto que direito é somente aquele que pode ser garantido (o resto é pretensão), se toda necessidade ou interesse individual se torna um direito, como pretende grande parte da sociedade, a própria categoria dos direitos fundamentais perde o significado, como bem evidenciou Norberto Bobbio ao expressar o desejo, irrealizado, de aprofundar o discurso sobre deveres com um livro sobre “A era dos deveres”[7]. Essa posição é corroborada pela afirmação do Tribunal Constitucional no sentido de que se cada um pudesse exercer os direitos fundamentais “fora do âmbito da lei, da regulamentação cidadã, do bom costume”, eles se tornariam ilusórios para todos, razão pela qual devem ser sempre equilibrados com uma convivência tolerável[8]. Nesse sentido, reduzir cada opinião diferente a uma objeção de consciência significa “privar as objeções mais importantes daquela solenidade que deveriam manter”[9].

Esse é exatamente o cenário atual na medida em que a proliferação de direitos acompanhada do uso distorcido da objeção de consciência trouxe como consequência um aumento de pedidos de isenção do cumprimento das disposições regulamentares que concernem a garantia de direitos polêmicos, como por exemplo, as decisões de fim de vida, a união civil de pessoas do mesmo sexo. De uma certa forma, esse uso distorcido do instituto levou Rodotà a enxergá-lo com ceticismo, quando reportado ao contexto italiano, na medida em que as hierarquias católicas promovendo uma "perigosa cultura de objeção" transformaram a objeção de direito a dever, em vista de um, pode-se dizer, projeto político, a seu ver subversivo, destinado a usar a objeção para "substituir o quadro dos valores constitucional com um diferente, estritamente dependente da adesão a um credo”[10].

Como já afirmado, quando os deveres não são reconhecidos, perecem tanto a sociedade quanto as instituições políticas[11] porquanto o propósito racional do dever legal é a realização do pacto democrático também em seus aspectos organizacionais da vida social. Pode-se citar como exemplo emblemático o comportamento das pessoas durante a atual pandemia de Covid-19.

O dever, assim, representa um limite à liberdade de agir em nome de um valor que essencialmente diz respeito à relação com os outros, à unidade política e ao princípio da igualdade. É um limite interno e como tal modela o conteúdo mesmo do direito ou da liberdade que lhe corresponde. Isso significa que «o direito de cada um não encontra um limite

[6] Ambas as citações de CARDIA, Carlo. Tra il diritto e la morale. Obiezione di coscienza e legge. *In:* Stato, Chiese e pluralismo confessionale, maggio 2009, p. 1 e ss.
[7] BOBBIO, Norberto; VIROLI Maurizio, **Dialogo intorno alla repubblica.** Bari: Laterza, 2001, p. 40.
[8] Trib. Constitucional, n. 168 de 1971.
[9] CARDIA, Carlo. Tra il diritto e la morale. Obiezione di coscienza e legge. *In*: Stato, Chiese e pluralismo confessionale, maggio 2009, p. 3.
[10] RODOTÀ, Stefano. **Perché laico.** Bari: Laterza, 2009, p. 32 e ss.; RODOTÀ, Stefano. Problemi dell’obiezione di coscienza. *In*: Quaderni di diritto e politica ecclesiastica, 1993, 1, p. 55 e ss. Sobre essa questão v., também, AINIS, Michele. Dall’obiezione di coscienza all’obiezione di massa. *In*: Quaderni costituzionali, 2009, p. 903 ss.
[11] VIOLANTE, Luciano. **Il dovere di avere doveri**. Torino: Einaudi, 2014, p. 63.

somente no direito de outros, mas também na necessidade que cada um cumpra os deveres inderrogáveis de solidariedade econômica, política e social ex art. 2 Const. Dessa forma, "o contexto de civilização no qual as pessoas podem se realizar, exercer ou exigir os próprios direitos e desenvolver as próprias ambições legítimas"[12] seria garantido pelo equilíbrio entre direitos e deveres. Nesse sentido, pode-se afirmar que "todos os deveres têm a vocação de dar uma orientação ética à experiência humana"[13].

Justamente em razão do referido fundamento dos deveres revela-se imprescindível adquirir consciência da necessidade de se evitar um individualismo exasperado. De fato, quanto mais um direito é extremo na exploração de seu potencial, maiores serão as repercussões em termos de violações de direitos alheios[14]. Um exemplo pode ser indicado na objeção de consciência, sobretudo por parte dos médicos e dos profissionais da saúde, cujo exercício exasperado[15], principalmente em relação à interrupção voluntária da gravidez[16] e ora em relação às vacinas, de fato, frustra, no primeiro caso, a concretização do direito da mulher à autodeterminação em relação ao próprio corpo e, no segundo caso, do direito à saúde individual e da coletividade.

No presente trabalho, no respeito do limite que lhe foi dado, proceder-se-á, portanto, à análise da resistência da responsabilidade coletiva emersa com a pandemia sob o impulso da solidariedade e a consequente relação entre objeção de consciência, liberdade e responsabilidade no que concerne a vacinação em geral e à anti-Covid em particular.

[12] VIOLANTE, Luciano. **Il dovere di avere doveri.** Torino: Einaudi, 2014, p. 63.

[13] Assim, RUGGERI, Antonio. Doveri fondamentali, etica repubblicana, teoria della costituzione (note minime a margine di un convegno). *In:* Renato BALDUZZI, Massimo CAVINO, Enrico GROSSO, Jörg LUTHER (org.), **I doveri costituzionali:** la prospettiva del Giudice delle leggi. Torino: Giappichelli, 2007, p. 566.

[14] ZAGREBELSY, Gustavo. o.c., p. 6.

[15] Como pode-se ler no Jornal da Cremesp, n. 342, de novembro de 2016, disponível on line, segundo o teólogo SANCHES, Mário Antônio. **Objeção de Consciência:** Reflexões no Contexto da Bioética, «apesar de a expressão "objeção de consciência" abrigar princípios morais inalienáveis, como o respeito à autonomia plena e consciente da pessoa e sua liberdade, "não pode esconder, nem se fundamentar em caprichos pessoais, subjetivismos nem intransigente obstinação"». Observação, esta última, corroborada pelo bioeticista Julian Savulescu, para quem que «os pacientes deveriam ser melhor protegidos dos valores pessoais de médicos, particularmente, em relação à assistência em fase de morte; aborto e contracepção». Na sua opinião, se é verdade que «crenças religiosas profundamente arraigadas, por vezes, entram em conflito com alguns aspectos da prática médica», por outro lado, eles «não podem fazer julgamentos morais em nome dos pacientes».

[16] A questão relativa à objeção de consciência é muito complexa e diz respeito não só à interrupção da gravidez e à vacinação obrigatória, mas também, por exemplo, ao tratamento médico, à recusa de magistrados e funcionários públicos de registrar uniões homossexuais, merecendo, portanto, estudos e análises mais aprofundados, que fogem do espaço e do escopo do presente trabalho. Ver, além dos trabalhos já citados nas notas precedentes, entre outros, RODOTÀ Stefano. Obiezione di coscienza e diritti fondamentali. *In*: Patrizia Borsellino, Lorena Forni, Silvia Salardi (org.), Obiezione di coscienza. Prospettive a confronto, **Notizie di Politeia**, Anno XXVII, n. 101, p. 32.; ATTOLLINO, Simona. **Obiezione di coscienza e interruzione della gravidanza:** la prevalenza di un'interpretazione restrittiva, disponível online; ALPINI, Arianna. «Vaccinazioni obbligatorie» e «obiezione di coscienza», *in*: Rassegna di diritto civile, 2011, 4, p. 1035 e ss; para uma visão de conjunto, GRANDI, Federica. **Doveri costituzionali e obiezione di coscienza**. Editoriale Scientifica, 2014; MUSSELLI, Luciano; CEFFA, Claudia Bianca. **Libertà religiosa, obiezione di coscienza e giurisprudenza costituzionale**, Torino, 2. ed., 2017.

1. O momento atual

No ano de 2020, em plena pandemia devida à difusão do vírus Sars-CoV-2 (transmissor da Covid-19), que confirmou a centralidade da pessoa e da dignidade como fundamento de uma sociedade livre e democrática[17], escrevia-se que o terrível momento que estávamos vivendo na Itália e no mundo havia contribuido a reflorescer nas pessoas a responsabilidade coletiva, como expressão do princípio constitucional de solidariedade[18]. Esse comportamento aconteceu desde (e principalmente) o primeiro momento, quando a crise da saúde apresentou-se como catalisador mesmo de atitudes solidárias, atentas ao contexto de relação nas várias frentes, tanto individuais como coletivas. À época, dizia-se também que essa afirmação deveria ser colocada à prova por ocasião da campanha de vacinação para a qual, naquele momento, os países, pelo menos os mais ricos[19], se estavam encaminhando, prevendo-se uma intensificação do debate sobre a oportunidade e a obrigatoriedade, ou não, das vacinas. Isso porque e até então, o movimento de oposição aos deveres de vacinação ao longo dos anos crescera na Itália, causando - segundo o Ministério da Saúde - uma queda progressiva e preocupante da cobertura, que em 2014 caiu, para todas as vacinações obrigatórias, abaixo de 95%, considerado o limite necessário para manter a chamada imunidade de rebanho[20]. Essa situação, evidenciada também na comunicação oficial do Ministério da Saúde de 12 de

[17] Cf. sobre esse ponto, as interessantes observações de RUIZ, Castor Bartolomé. **Covid-19 e as falácias do homo economicus**. [*S. l.*]: [*S.n.*], [20--?]. Disponível em: https://leonardoboff.org/2020/04/20/covid-19-e-as-falacias-do-homo-economicuscastor-bartolome-ruiz/. Acesso em: maio. 2025. Para quem a pandemia ajudou a desmascarar os equívocos do *homo economicus*.

[18] Nesse sentido, cf. DEL BÒ, Corrado. **Diritto alla salute e solidarietà**, disponível online, para quem "A necessidade de proteger não só a própria saúde, mas também a dos outros, adaptando-se às restrições que nos são impostas, torna-se então uma forma de alcançar outro valor, (...) a solidariedade. (...) a pandemia de Covid19 dá-nos a oportunidade de exercer concretamente uma solidariedade mutualística, em que a saúde de cada um está ligada à saúde de todos e em que o dever de cuidar de nós, o dever de se sentir bem, expressa aquele pacto de cidadania que mantém uma comunidade em pé.".

[19] De fato, na realidade, a responsabilidade coletiva emersa com a pandemia, qual expressão do princípio da solidariedade, restringiu-se (quase que) exclusivamente dentro dos confins de cada país, olvidando-se que "o pacto de cidadania que mantém uma comunidade em pé" (v. nota precedente) deveria concernir a comunidade global e não somente a própria. Em relação à chamada sociedade globalizada, a "responsabilidade coletiva" assumiu, infelizmente, um aspecto totalmente egoísta. No cenário globalizado, o moto não é "ninguem se salva sozinho" torna-se 'salve-se quem puder". O planeta, mais uma vez, está dividido em dois, "com uma face iluminada – Américas, Europa ocidenta, parte do do MédioOriente e Ásia – e uma na sombras: sobretudo a África, mas também Rússia e Europa do Leste", como evidencia DUSI, Elena. **Covid, mezzo mondo è vaccinato, ma la parte piú povera lotta ancora per una dose**. [*S. l.*]: [*S.n.*], [20--?]. Disponível em: https://www.repubblica.it/cronaca/2021/10/24/news/mezzo_mondo_e_vaccinato_ma_la_parte_piu_povera_lotta_ancora_per_una_dose-323509398/amp/. Accesso il: 24 out. 2021. Desse ponto de vista, então, a expressão "saúde de cada um como saúde de todos" torna-se quase um ossimoro.

[20] No mesmo sentido, manifestou-se o Comissário Europeu da Saúde, para quem os movimentos "no-vax" são responsáveis moralmente pela morte de crianças falecidas em virtude da falta de vacinação. Para ele, a vacinação é «uma das principais ferramentas para prevenir as doenças infecciosas e as mortes que delas podem resultar sendo que os Estados-Membros têm de garantir a protecção ao mais alto nível. Se os pais não entenderem, então são os Governos que devem garantir a responsabilidade pela proteção dessas crianças e proteger seu direito à vida, como também previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, assinada por todos os membros da UE (Coletiva de imprensa do Comissário Europeu da Saúde sobre o relatório concernente o estado dell'arte da saúde na União Europeia, 23 de novembro de 2017).

maio de 2017, n. 50, levou o legislador a aprovar o decreto-lei n. 73 de 7 de junho de 2017, convertido na lei n. 119 de 31 de julho de 2017[21], introduzindo um amplo leque de vacinações obrigatórias para crianças e adolescentes, com o intuito declarado de salvaguardar de forma prioritária, não a dimensão individual da saúde, mas a coletiva, através da introdução de formas variadas e generalizadas de coação à profilaxia da população mais jovem[22].

De um ponto de vista científico, sabe-se que as vacinas estão entre os instrumentos mais eficazes e seguros de que o sistema público de saúde dispõe para a prevenção de doenças infecciosas e são reconhecidas como componente fundamental do direito à proteção da saúde, tornando-se mesmo uma ferramenta fundamental para reduzir a mortalidade e a morbidade e para eliminar ou mitigar o aparecimento de doenças infecciosas. Também em razão disso, em um cenário pré pandêmico, o tema foi abordado pelo Tribunal Constitucional[23], chamado a decidir sobre a constitucionalidade da possibilidade e oportunidade de comprimir a autodeterminação em matéria de saúde tendo em vista a proteção dos demais bens constitucionais envolvidos, para fins de «preservar a saúde alheia» em nome de um vínculo de solidariedade caracterizado pela reciprocidade. O Tribunal declarou infundadas as questões de legitimidade constitucional então suscitadas, argumentando que - em particular, à luz do art. 32 da Constituição - o direito à saúde do indivíduo deve ser conciliado com o direito à saúde dos outros e com os interesses da comunidade.

A responsabilidade coletiva, evocada pelo Tribunal Constitucional e depois efetivamente emersa, é um conceito complexo que, em extrema síntese, poderia ser expresso na exigência ética de distribuir os ônus com equidade entre os membros da comunidade de referência[24]. Desse modo, no respeito do princípio soberano da solidariedade, a responsabilidade coletiva imporia uma conduta mais virtuosa a quem está concretamente apto a cumprir eficazmente as medidas de contenção do vírus em relação a quem, infelizmente, não tem condições de manter o isolamento ou distanciamento social ou de poder cumprir as regras impostas pelo Governo[25]. Isso está a significar que o direito à saúde, tutelado como "fundamental direito do indivíduo e interesse da coletividade" (art. 32 Const.), cruza-se e solda-se

[21] O decreto legislativo 73 de 2017confirmou o direito à saúde como um direito de solidariedade e como o direito primário do indivíduo. De fato, objetivo da imunidade de rebanho expresso pela obrigação de vacinação não é irredutível, mas conhece hipóteses de isenção e calibra seus efeitos levando em consideração o estado de saúde da criança e do adolescente porquanto menores de idade imunizados em decorrência de doença natural comprovada estão isentos da vacinação, assim como na hipótese de constatação de perigo à saúde, em relação a condições clínicas específicas e documentadas, as vacinações obrigatórias podem ser omitidas ou postergadas.

[22] O incumprimento das obrigações previstas acarreta a imposição de sanções pecuniárias administrativas aos pais, bem como, aos menores em causa, a proibição de acesso a serviços educativos para bebés e pré-escolas, mas não às escolas obrigatórias. Cf. CODUTI, Daniele. La disciplina sulle vaccinazioni obbligatorie alla prova di forma di Stato e forma di governo. **Rivista AIC**, 2018, 3, p. 605 e ss., o qual coloca positivamente em evidência a previsão de uma entrevista a ser feita obrigatoriamente com os genitores ou tutores antes da imposição das sanções a fim de fornecer mais informações sobre a vacinação e incentivá-la a ser realizada, encorajando uma abordagem consensual à vacinação (p. 612 e s.).

[23] Corte Cost., 18 de janeiro de 2018, n. 5, disponível online, que declarou infundada a questão de legitimidade constitucional das disposições do d.l. n. 73 de 2017, convertido pela l. n. 119 de 2017, na parte em que introduz um amplo número de vacinas obrigatórias, em relação aos arts 2, 3, e 32 Const, e atribuem à legislação estatal o poder de ditar uma disciplina uniforme em matéria de políticas vacinais e de profilaxia internacional, em relação ao art. 117 Const.

[24] V., sobre esse ponto, GIUBILINI, Alberto. **The Ethics of Vaccination.** Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2019.

[25] Basta pensar às pessoas ao contrário dos tratamentos médicos individuais que s que vivem nas ruas, nas favelas ou mesmo nas periferias das grandes cidades, que nem sempre têm água, esgoto ou leitos em quantidade adequada.

[26] Cf., sobre esse ponto, DE CICCO, Maria Cristina. Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile. *In:* **Studi in onore di Antonio Flamini**, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2020, p. 323 e ss.

ao princípio da solidariedade a que se refere o art. 2 da Constituição, em virtude do qual cada indivíduo é chamado a zelar também pela saúde dos outros, evitando causar uma lesão com o próprio comportamento[26]. Significa também, em relação ao tema aqui abordado, que o dever de cada um de se vacinar representa o próprio modo de dar a sua contribuição equânime à coletividade, evitando assim de colocar in prática um comportamento *free-riding*. Trata-se de um verdadeiro dever moral, em suma, porquanto quem se recusa a se submeter à vacinação obtém, de toda sorte, vantagens, sem aceitar eventuais e remotos riscos decorrentes da própria vacinação. Um comportamento que concretiza o dito popular pelo qual as pessoas não se vacinam e não vacinam seus filhos pelo mesmo motivo que não pagam impostos, ou seja, contam com o fato de que outros o façam. Um dever moral que se justifica também na proporcionalidade entre o que se exige do indivíduo e o benefício por ele obtido.

2. Vacinação e princípios constitucionais

A vacinação, ao contrário dos tratamentos médicos individuais que visam tutelar o bem "saúde" do sujeito considerado, representa um tratamento que envolve uma pluralidade de sujeitos com o objetivo de se alcançar a chamada imunidade de rebanho de uma determinada comunidade. É intuitivo, então, que com a vacinação a cura de si mesmo implica a cura de toda a comunidade. Por conseguinte, a consecução do objetivo final dessa forma de prevenção será possível somente com a colaboração de todos.

Nessa perspectiva, a relação entre objeção de consciência e vacina coloca também o problema relativo à vacinação compulsória na medida em que, em teoria, pode-se objetar somente a um dever legal. Assim, uma questão que poderia, pelo menos inicialmente, parecer alheia ao tema objeto do presente trabalho, constitui, na verdade, um campo de aplicação peculiar dentro do perfil particular de promoção de escolhas responsáveis no quadro dos princípios constitucionais. Neste sentido, de fato, a questão traduz-se no difícil dilema de qual seja esta escolha responsável, se a de violar uma obrigação legal ou, vice-versa, apoiá-la ou, por fim, promover uma cultura responsável[27].

Sobre a vacinação obrigatória, a título preliminar, parece útil recordar duas importantes decisões do Tribunal Constitucional.

Na primeira sentença[28] afirma-se que o art. 32 Const. postula a necessária conciliação do direito à saúde do indivíduo (também no seu conteúdo de não sujeição a tratamentos de saúde não solicitados ou aceites), com o direito coexistente e recíproco de cada indivíduo e com a saúde da comunidade, bem como, em particular, a vacinação obrigatória, no interesse

[27] Isso reflete a evolução normativa e jurisprudencial que deu origem à atual legislação sobre vacinas, que se desenvolveu em torno da decisão do Tribunal Constitucional n. 307 de 22 de junho de 1990 que declarou a inconstitucionalidade do sistema que impunha a obrigação de vacinar contra a poliomielite (v. lei de 4 de fevereiro n. 51 de 1966) sem prever formas de indenização em caso de ocorrência de fatos adversos. O Tribunal especifica que esse tipo de disposição legislativa determina uma compressão injustificada do direito à saúde individual, garantido pelo art. 32 da Constituição, para tutelar a saúde coletiva. Por este motivo, o Tribunal expressou o princípio do direito, pelo qual o risco suportado diretamente pelo indivíduo no cumprimento de um dever de solidariedade é compensado pela previsão de uma indenização que parece justa e conforme com os princípios da solidariedade, a fim de equilibrar os interesses do indivíduo com os da comunidade.

[28] Corte Cost. n. 307 de 22 de junho de 1990, disponível online.

da criança, que exige também proteção contra os pais que não cumpram os deveres inerentes ao cuidado da criança.

Nessa linha, o Tribunal esclareceu ainda que a lei que impõe tratamento à saúde não é incompatível com o art. 32 Const. se o tratamento visar não só a melhoria ou preservação do estado de saúde dos sujeitos a ele, mas também a preservação do estado de saúde de outrem, visto que é justamente esse outro fim, relacionando a saúde com o interesse da comunidade, a justificar a compressão daquela autodeterminação do homem que é inerente ao direito de todos à saúde como direito fundamental.

Ressalte-se, ainda, que nesta ocasião o Tribunal alertou o próprio legislador sobre essa problemática para que, sem prejuízo da obrigatoriedade generalizada das vacinas consideradas necessárias pelos conhecimentos médicos, sejam identificadas e prescritas em específico e com normas regulamentares pontuais, mas sempre dentro dos limites de compatibilidade com as necessidades sublinhadas de vacinação generalizada, as avaliações preventivas adequadas para prever e prevenir os possíveis riscos de complicações.

Em outra sentença[29], o Tribunal afirma que a disciplina constitucional da saúde compreende duas faces, uma individual e subjetiva (a saúde como direito fundamental do indivíduo), social e objetiva a outra (a saúde como interesse coletivo). Às vezes, um pode entrar em conflito com o outro, de acordo com uma eventualidade presente na relação entre o todo e as partes. Particularmente pode ocorrer que a busca do interesse pela saúde da comunidade, por meio de tratamentos de saúde, como as vacinas obrigatórias, comprometa o direito do indivíduo à saúde, quando tais tratamentos envolvam, para a saúde de seus sujeitos, consequências indesejáveis , prejudicial, bem como o limite do normalmente tolerável.

Esses tratamentos são lícitos, por disposição textual do art. 32, parágrafo segundo, da Constituição, que os sujeita a uma reserva legal, qualificada pelo necessário respeito à pessoa humana e posteriormente especificada por esse mesmo Tribunal, na sentença n. 258 de 1994[30], com a exigência de que o legislador tome todas as precauções preventivas possíveis, visando evitar o risco de complicações.

Na ocasião, o Tribunal afirmou que a importância atribuída pela Constituição à saúde como interesse da coletividade, se normalmente seria idônea por si mesma, para justificar a compressão daquela autodeterminação do homem inerente ao direito de todos à saúde como um direito fundamental, ou seja, excluir o direito de subtrair-se à medida obrigatória, não o é, porém, quando possam surgir consequências nefastas para o direito individual à saúde.

Sem prejuízo do problema da objeção de consciência aos tratamentos médicos, em nome do dever de solidariedade para com os outros é possível que aqueles que devam ser submetidos a tratamento de saúde ou, como no caso da vacinação contra a poliomielite que se pratica nos primeiros meses de vida, quem exerce o poder familiar ou a tutela seja privado da faculdade de decidir livremente[31]. Contudo, tratando-se de direitos fundamentais, as restrições eventualmente previstas pelo legislador aos direitos e liberdades individuais serão

[29] Corte Cost. n. 118 de 18 de abril 1996, disponível online.
[30] Corte Cost., n. 258 de 20 de junho de 1994.
[31] Afirmação em linha com a posição do Trib. Constitucional (cf. sentença n. 75 de 21 de junho de 1966), segundo o qual os direitos fundamentais podem ser limitados somente "para o fim de realizar outros interesses constitucionais do mesmo modo fundamentais e gerais (cf. sentença n. 235 de 1988).

legítimas sempre que correspondam ao critério da necessidade e da razoabilidade da limitação[32].

Mas ninguém pode simplesmente ser chamado a sacrificar sua saúde pela saúde dos outros, ainda que se trate de todos os outros . Por conseguinte, a convivência entre a dimensão individual e a dimensão coletiva da disciplina constitucional da saúde, bem como o dever de solidariedade que vincula o indivíduo à comunidade, mas também a comunidade ao indivíduo, exigem que sejam predispostos, para aqueles que sofreram danos à saúde pelo cumprimento da obrigação do tratamento de saúde, medidas de apoio específico consistentes na justa indenização pelo dano sofrido.

O problema voltou a estar no centro de discussões acaloradas no campo não só científico, mas também político e jurídico depois que, em mais de uma circunstância, teria ocorrido, como consequência de tratamentos vacinais, danos especialmente ao sistema nervoso infantil. Esse problema, que aqui será somente acenado, se traduz sobretudo em verificar se a recusa à vacinação do tratamento de saúde pode ser considerada legítima. Nessa perspectiva, o problema é ainda mais sentido no que se refere às vacinas em crianças e adolescentes por envolver a questão da autodeterminação da pessoa[33] e também a responsabilidade parental. Este último perfil foi ainda mais acentuado com a discussão empreendida pela jurisprudência das primeiras instâncias sobre a existência ou não de nexo causal entre dano e vacina. A conclusão, adotada com base na orientação médica majoritária segundo a qual não haveria conexão entre o surgimento de formas de autismo e a vacinação, foi no sentido da inexistência do nexo de causalidade, o que colocou um freio às inúmeras iniciativas indenizatórias avançadas no mérito. Por conseguinte, o setor médico no seu complexo e o Ministro da Saúde lançaram nesse intermédio de tempo diversas campanhas de vacinação com o objetivo de tranquilizar quanto à segurança das vacinas e, ao mesmo tempo, com o objetivo de promover uma cultura de solidariedade.

Nessa seara coloca-se a atual campanha de vacinação anti-Covid que não prevendo a obrigatoriedade, com exceção dos profissionais da saúde, baseia-se na voluntariedade, apostando, de consequência, na solidariedade e no comportamento ético das pessoas. Isso não obstante, parte da população, ainda que minoritária, fomentada pelo movimento No-Vax e pela disseminação de notícias infundadas adotou uma postura negacionista em relação à importância da vacina[34], de modo que, com objetivo de alcançar quanto antes a imunidade de rebanho e alentar as medidas restritivas ainda em vigor, o Governo, em linha com o Bloco Europeu, introduziu, paralelamente, o chamado passaporte vacinal (Green Pass), obrigatório

[32] Assim, Trib. Constitucional, n. 141 de 6 de maio de 1996.

[33] Cf. Sobre esse ponto, ALPINI, Arianna. "*Vaccinazioni obbligatorie*" e "*obiezione di coscienza*". *In*: **Rassegna di diritto civile**, 2011, p. 1036 ss., que aborda a relação entre "obrigação legal de vacinar" e o tratamento de saúde obrigatório previsto para doenças mentais que afetam diretamente a liberdade pessoal do sujeito assumindo assim a natureza de atos coercíveis. Por outro lado, nas vacinas, essa coercibilidade não seria operante. No entanto, a A. evocando, a tal fim, a sentença do Tribunal Constitucional n. 132 de 27 de março de 1992, evidencia como este caráter pareceria estar oculto nos tratamentos de vacinação de menores de idade, visto que o Estado teria o direito de substituir os pais no cumprimento da obrigação de vacinação de seus filhos, caso estes não sominstrassem as vacinas previstas. Nesse sentido, a A. especifica que "[...] as vacinações obrigatórias não são coercivas, mas podem sê-lo se os pais objetarem sem razão e assim prejudicarem a prole. Com a conseqüência de que a autoridade judiciária pode restringir a autoridade parental em função do valor mais alto da saúde e do interesse da criança ". A Alpini vai mais além afirmando que essa solução oferecida pelo Tribunal, de fato, tornaria as vacinas obrigatórias, do mesmo modo dos tratamentos de saúde coercitivos, ainda que não estejam previstos como tal pelo ordenamento jurídico.

para o acesso a várias atividades e lugares, inclusive escolas, universidades e lugares de trabalho[35].

A obrigatoriedade vacinal para profissionais de saúde[36] responde a um dever de solidariedade, com o objetivo evidente de proteção não só dos trabalhadores sanitários no local de trabalho, mas sobretudo das categorias e indivíduos mais frágeis e vulneráveis. Essa obrigação não se baseia apenas na relação de cuidado e confiança que os vincula aos doentes, mas decorre de um dever mais geral de solidariedade imposto a todos os cidadãos para com os indivíduos mais frágeis ou que correm o risco de morrer por causa do vírus Covid-19, conforme estabeleceu o Conselho de Estado na decisão n. 7045 de 2021[37].

Nos termos do art. 4, par. 1, do d.l. n. 41 de 2021, a vacinação constitui explicitamente um requisito indispensável para o exercício da profissão e para a realização do exercício laboral dos sujeitos obrigados, sendo administrada de acordo com as indicações fornecidas pelas Regiões, pelas Províncias Autônomas e outras autoridades sanitárias competentes, podendo ser evitada somente no caso de um perigo certificado para a saúde devido a

determinadas condições clínicas documentadas. A normativa em vigor, portanto, re-

[34] No âmbito de uma família democrática, é evidente que a decisão sobre a oportunidade e a importância da vacinação deverá assumir a característica de um verdadeiro consentimento informado ao qual todos os interessados (genitores e filho destinatário da prestação) deverão participar na tomada da decisão. Em caso de desacordo poderá intervir o Tribunal competente, como no caso decidido pelo Tribunal de Monza (decreto de 22 de julho de 2021) que resolveu o conflito dos genitores, autorizando a administração da vacina e atribuindo à mãe a faculdade de conduzir o filho ao centro vacinal e subscrever o relativo consentimento informado, mesmo sem o consentimento do outro genitor. Foram assinalados diversos casos, na Itália e no exterior, em que os próprios filhos recorreram ao Tribunal diante da recusa de ambos os genitores de consentir à vacinação. O princípio, portanto, é que em caso de disputa entre os pais quanto à vacinação, os interesses do menor e da comunidade devem sempre prevalecer. A jurisprudência neste sentido é muito clara ao estabelecer que o juiz pode suspender temporariamente a capacidade dos genitores contrários a vacina diante de um perigo concreto para a vida ou saúde da criança/adolescente - devido à gravidade e propagação do vírus - e de dados científicos unívocos de que esse tratamento específico é eficaz.

[35] A obrigatoriedade do passaporte tem sido vista como uma forma para mascarar uma vacinação compulsória que ninguém queria admitir ou enfrentar. O passaporte, pode-se dizer, se encaixa no rol de medidas de prevenção adotadas pelo Governo desde o início da crise. O decreto sobre a obrigatoriedade do certificado vacinal todavia tem sido objeto de forte contestação de rua, para além do movimento No-Vax, já que centrada na limitação à liberdade de locomoção e de acesso, chamando em causa o princípio de proporcionalidade e a proibição de atos discriminatórios. Muito foi dito e discusso sobre isso, o que se traduz na impossibilidade de se abordar a questão neste trabalho. Todavia, pode-se observar que a contestação, por alguns aspectos, apresenta caráteres de contraditoriedade, já que suportada também por quem apoiou os vários lockdown introduzidos pelo Governo desde o início da pandemia, como forma de prevenir a disseminação do vírus, reconhecendo que, se por um lado comprimiam as liberdades e os direitos fundamentais, por outro encontravam um justo equilíbrio com os arts. 2, 3, par. 2 e 32 Const. A vacinação veio com a promessa da restituição da integralidade dos direitos e liberdades então limitados, uma vez alcançada a imunidade de rebanho. Surge portanto espontânea a indagação de como justificar o comportamento de quem considerou as mencionadas restrições proporcionadas e eticamente aceitáveis e agora contesta a ferramenta escolhida para se reaver a cobiçada liberdade, sempre responsável, antes possuída. Creio seja correto afirmar que a questão, infelizmente, assumiu definitivamente conotações político-ideológicas.

[36] Prevista pelo decreto-lei n. 44 de 1 de abril de 2021 (medidas urgentes em matéria de vacinação anti SARS-CoV2 e outros), convertido com modificações pela l. n. 76 de 28 de maio de 2021. Até a implementação completa do plano de vacinação, e em qualquer caso o mais tardar até 31 de dezembro de 2021, de forma a garantir condições de segurança adequadas, está prevista a obrigação de vacinação para profissionais de saúde que realizam seus serviços em unidades de saúde, unidades sociais de saúde, unidades de assistência social, farmácias e parafarmácias, consultórios profissionais.

[37] Consiglio di Stato, Sez. III, n. 7045, de 20 de outubro de 2021, disponível online.

forçada pela orientação adotada pela máxima instância administrativa na referida decisão, não admite a objeção de consciência antivacinação.

Tratando-se, todavia, de situações que requerem um comportamento ético dos indivíduos, é importante recordar que a solidariedade individual deve, de toda sorte, ser acompanhada daquela institucional, como o Tribunal Constitucional não deixou de remarcar em mais de uma ocasião[38].

3. A objeção de consciência

Ao contrário das constituições de alguns países europeus e de algumas Cartas internacionais[39], a Constituição italiana não contém referências explícitas à liberdade de consciência[40], da qual um dos modos de expressão é justamente a objeção. Isso não obstante[41], essa liberdade há uma base constitucional que pode ser individualizada na disposição geral do art. 2 da Constituição, no seu sentido de "cláusula aberta" e, sobretudo, na afirmação do princípio personalista, expressão plena da dignidade humana da qual a liberdade de consciência constitui um perfil essencial[42]. De acordo com a jurisprudência constitucional há um "princípio de proteção dos chamados direitos de consciência"[43], partindo do princípio personalista como se destaca na leitura combinada e sistemática dos arts. 3, 19 e 21 da Constituição [44], que se concretiza pelo instrumento da objeção de consciência. Tanto isso é verdade que, pelo menos de um ponto de vista teórico, a discussão atualmente se transpôs do âmbito da admissibilidade da objeção de consciência à individualização dos limites a que ela deve se submeter na busca de um equilíbrio das exigências individuais e as da coletividade em geral[45].

[38] V., por todas, Corte Cost.. n. 5, de 18 de janeiro de 2018, disponível online.

[39] A referência específica é ao artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo qual "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião"; ao artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O artigo 10, parágrafo II, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europea menciona explicitamente o direito à objeção de consciência, ainda que a seguir remeta para as legislações nacionais a função de regular o seu exercício. Na falta de uma referência explícita a este direito na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o TEDH individualizou um nexo entre a objeção de consciência e a liberdade de pensamento, consciência e religião, protegida pelo art. 9 da Convenção (ver TEDH, GC, decisão de 7 de julho de 2011, rec. n. 37334/08 Bayatyan v. Armênia; TEDH, seção II, decisão de 12 de de junho de 2012, rec. n. 42730/05, Savda v. Turquia).

[40] Os trabalhos preparatórios realizados pela Primeira subcomissão mostram a vontade de atribuir um reconhecimento formal à liberdade de consciência, apesar de esta referência ter sido eliminada no texto final (A.C., sessão de 18 de dezembro de 1946).

[41] Como já afirmava ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico.** 2. ed. Firenze: Sansoni, 1946, que proclamava não ser necessário declarar explicitamente os direitos de liberdade porquanto eles podem emergir de todo o complexo da legislação e dos princípios fundamentais sobre os quais se baseia o Estado moderno.

[42] Assim, BARILE, Paolo. **Diritti dell'uomo e libertà fondamentali.** Bologna: Il Mulino, 1984. Quanto aos fundamentos constitucionais da objeção de consciência, tanto a doutrina quanto a jurisprudência constitucional têm apresentado orientações variadas, para cuja classificação remete-se a DI COSIMO, Giovanni. **Coscienza e Costituzione.** I limiti del diritto di fronte ai convincimenti interiori della persona. Milano, 2000, espec. 67 ss., com extensa bibliografia. Sobre a afimação da centralidade da pessoa e da dignidade como fundamento de uma sociedade livre e democrática, v., por todos, PERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'ordinamento giuridico (1972). *In:* **La persona e i suoi diritti.** Problemi del diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, p. 5 ss.; RODOTÀ, Stefano. **La rivoluzione della dignità.** Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013, para quem, defender a dignidade significa defender a democracia.

[43] Corte Cost., n. 43 de 20 de fevereiro de 1997.

A objeção de consciência foi definida como a pretensão de quem, em nome da própria consciência, recusa obedecer a um dever jurídico não porque conteste a legitimidade do poder, mas porque não compartilha o seu exercício em situações específicas[46]. Em posição que evidencia bem a relação entre objeção e consciência, ela é tida também como "o comportamento não violento de quem recusa o cumprimento de uma norma jurídica positiva com base em razões axiológicas - e não meramente psicológicas - derivadas de um "dever ser" expresso pela normatividade da própria consciência"[47].

É importante ter bem em mente que a liberdade de consciência não se confunde com a liberdade religiosa apesar da estreita proximidade entre ambas[48], assim como não se funde com a liberdade de expressão, tradicionalmente não conexa a uma crença de natureza ética. O comportamento segundo a consciência, de regra, há um conteúdo omissivo (*non facere*), quando o indivíduo pretende se abster de uma obrigação ou dever, podendo assumir também um conteúdo ativo (facere), caso a pessoa pretenda realizar, por motivos de consciência, um comportamento proibido[49]. Em ambos os casos, o objetivo é permitir ao indivíduo manter uma conduta moral íntegra perante circunstâncias intoleráveis.

A objeção de consciência não é absoluta[50], encontrando os limites da igualdade e da solidariedade[51], de modo que “suas consequências devem recair exclusivamente sobre o objetor e não sobre outros"[52] . Por conseguinte, "pressuposto essencial para que a objeção de

[44] Nesse sentido, Corte Cost., n. 117 de 10 de outubro de 1979. Entre os doutrinadores, MODUGNO, Franco e D’ALESSIO, Rosalia. Tutela costituzionale dei trattamenti sanitari e obiezione di coscienza. *In:* **Parlamento**, 1986, p. 26. A Constituição, ao reconhecer a liberdade religiosa (art. 19) e a liberdade de pensamento (art. 21), reconhece proteção também à liberdade de consciência, ou seja a liberdade de seguir qualquer ou nenhuma religião e ao direito ao livre desenvolvimento da própria personalidade ética de acordo com as próprias convicções e possibilidades (art. 8).

[45] Cf. DALLA TORRE, Giuseppe. Obiezione di coscienza e valori costituzionali. *In*: BOTTA, Raffaele (org.). **L’obiezione di coscienza tra tutela della libertà e disgregazione dello Stato democratico.** Milano: Giuffrè, 1991, p. 22 e ss.

[46] Cf. VIOLA, Francesco. L’obiezione di coscienza come diritto. *In*: **Diritto & questioni pubbliche**. Disponibile in: http://www1.unipa.it/viola/Obiezione_di_%20coscienza.pdf.

[47] A TURCHI, Vincenzo. Obiezione di coscienza. *In*: Digesto delle discipline privatistiche, **sezione civile**, vol. XII. Torino, UTET, p. 520, o qual lembra que a objeção de consciência tradicionalmente contra legem vem acompanhada da objeção de consciência secundum legem (por exemplo, do médico à interrupção da gravidez e ao serviço militar), reconhecida por lei.

[48] É interessante notar que a liberdade consciência, ao contrário da liberdade religiosa, recebeu menos atenção por parte da doutrina, a qual, em sua maioria coloca ambas em uma relação de gênero a espécie. Cf. a esse propósito, DALLA TORRE, Giuseppe. Libertà di coscienza e di religione. *In:* **Stato, Chiese e pluralismo confessionale.** 2008, p 5; CHIASSONI, Pierluigi. Libertà e obiezione di coscienza nello stato costituzionale. *In:* **Diritto e questioni pubbliche**. 2009, n. 9 , p. 76, segundo o qual “O direito à liberdade de religião, na doutrina dos direitos humanos desenvolvida após a Segunda Guerra Mundial, é um direito distinto, axiologicamente menos importante e de alcance mais limitado, se comparado ao direito à liberdade de consciência, verdadeiro pilar de qualquer formação política que tem por fim a liberdade de todos os seus cidadãos”.

[49] V. CHIASSONI, Pierluigi. Libertà e obiezione di coscienza nello stato costituzionale. *In:* **Diritto e questioni pubbliche**. 2009, n. 9, p.83 e ss.

[50] A Corte Cost. n. 43 de 20 de fevereiro de 1997 (disponível online) esclareceu a esse propósito que a proteção dos “direitos de consciência” não é ilimitada, cabendo ao legislador determinar “o ponto de equilíbrio entre a consciência individual e as faculdades que reivindica, por um lado, e, por outro lado, o conjunto de deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social que a Constituição exige”.

[51] V., por todos, BERTOLINO, Rinaldo. Obiezione di coscienza, I) Profili teorici. *In:* **Enciclopedia giuridica Treccani**. vol. XXI, Roma, 1990, p. 4; GUARINO, Antonio. **Obiezione di coscienza e valori costituzionali.** Napoli: Jovene, 1992, p. 55 ss.

[52] TURCHI, Vincenzo. Obiezione di coscienza. *In:* **Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile**, vol. XII. Torino, UTET, p. 533.

consciência possa ser considerada uma forma correta de dissociação, mesmo no contexto de uma ordem democrática, é que os custos relativos sejam suportados *por quem* objeta e *apenas* por quem objeta"[53] (grifos no original). Justamente em razão de o comportamento de objeção não assumir a forma de um ato político nem ser necessariamente público, o debate sobre a objeção de consciência se desenvolveu dentro do estado democrático e social de direito[54].

Em última análise, com a objeção, a pessoa se opõe a deveres ou obrigações específicos que, em caso contrário, normalmente seriam devidos. Assim, independentemente da força da imposição e do grau ofensivo às consciências, os vários contextos em que se dá a objeção terão como base o desejo de integridade íntima da pessoa e o de viver de acordo com os ditames da própria consciência, sem ser obrigado a agir contra uma convicção moral séria e genuína[55] e não contrária aos princípios fundamentais consagrados no ordenamento[56]. Nesta perspectiva, segundo uma opinião, a objeção de consciência estaria diretamente ligada à liberdade fundamental de consciência, representando seu exercício e manifestação concretos[57].

A assertiva da seriedade e da genuinidade da convicção moral colocada à base da objeção de consciência consente todavia um questionamento sobre a chamada "prova de coerência", como por ex., na hipótese em que uma médica e objetora de consciência ao aborto decida de interromper a própria gravidez[58], submetendo-se, assim, a uma prática que se recusa de

[53] LANZILLO, Raffaella. L'obiezione ecologica. *In* PERRONE, Benito (org). **Realtà e prospettive dell'obiezione di coscienza:** I conflitti degli ordinamenti. Atti del Seminario nazionale di studio (Milano, 9-11 aprile 1992). Milano: Giuffrè, 1992, p. 342.

[54] O TEDH, em Campbell e Cosans c. UK, especificou que por convicções filosóficas são as que "merecem respeito em uma 'sociedade democrática' (e portanto) não incompatíveis com a dignidade da pessoa" (causa 7511/76, 25 de fevereiro de 1982, par. 36. In https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57455%22]}.

[55] Assim também TEDH, GC, Bayatyan et al. v. Armenia, 7 de julho de 2011 (n. 23459/03) in https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-105611%22]}

[56] V. PUGIOTTO, Andrea. verbete Obiezione di coscienza nel diritto costituzionale. *In*: **Digesto delle discipline pubblicistiche**. X. Torino: UTET, 1995, 240 e ss., que, em particular, reconstrói a dialética consciência-ordenamento segundo duas diretrizes: uma ascendente, para a qual surge a objeção pelo indivíduo e pode, na medida em que se afirma na esfera social, impor-se como exceção reconhecida pela lei (ROSSI, Emanuele. Obiezione di coscienza e obbedienza alla legge. *In*: ANZANI, Giuseppe *et al*., **Obiezione di coscienza al servizio militare.** Profili giuridici e prospettive legislative. Padova: Cedam, 1989, 71 e ss); ou uma diretriz descendente, segundo a qual a objeção preexiste ao ordenamento jurídico, de modo que as obrigações decorrentes deste só podem ceder a ele, o que se configura, portanto, como direito inviolável do homem cujo exercício é, em si, legítimo (BARILE, Paolo. **Diritti umani e libertà fondamentali.** Bolonha: Il Mulino, 1984, 62 e s.).

[57] Segundo BERTOLINO, Rinaldo. **L'obiezione di coscienza moderna:** per una fondazione costituzionale del diritto di obiezione. Torino: Giappichelli, 1994, p. 48, desse modo o conflito que envolve as objeções de consciência é identificado como um conflito de liberdades e direitos fundamentais a serem submetidos a ponderação: de um lado, a liberdade de consciência e, por outro lado, outros bens jurídicos constitucionais protegidos de vez em vez pela norma objetada. V., todavia, MASTROMARTINO, Fabrizio. Esiste un diritto generale all'obiezione di coscienza?. *In*: **Diritto & Questioni Pubbliche**, XVIII, 2018, I, p. 159 e ss.. L'A. responde negativamente à questão colocada e afirma ser a objeção uma derrogação excepcionalíssima aos deveres de solidariedade social.

[58] O caso foi objeto de decisão de Pretura Bari, 7 de maio de 1990. In Giurisprudenza italiana, 1993, I, c. 547 e ss., sobre o qual v. as interessantes e puntuais observações formuladas por FEMIA, Pasquale. **Interessi e conflitti culturali nell'autonomia privata e nella responsabilità civile.** Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1996, p. 642 e nota 1001. Segundo o A., como toda escolha de consciência é sempre reversível, até o momento da realização do aborto não é possível falar em comportamento auto-contraditório. Após a realização do ato abortivo, concretiza-se a contradição na medida em que o sujeito comportou-se de forma incompatível com aquela referência psicológica - que ele próprio manifestou livremente por meio da objeção de consciência. Tendo constatado a contradição do comportamento com a referência axiológica anterior, o ordenamento, em razão do critério da solidariedade, impede que o peso da escolha

executar em outras mulheres. A "prova de coerência", que serve para evitar que o objetor obtenha alguma vantagem da objeção de consciência, encontra o seu fundamento ontológico no próprio conceito de objeção de consciência na medida em que se o objetor pede que lhe seja feita uma exceção à legislação vigente em nome de um valor para ele superior, não poderá se subtrair de testemunhar a coerência dos próprios comportamentos com o valor professado. Com a prova de coerência, em suma, pretende-se evitar escolhas oportunistas que não atestam mais qualquer valor[59].

Conclusão

Como procurou-se evidenciar, em nenhum caso a objeção de consciência pode ocorrer fora do quadro legal traçado pelo legislador[60], ficando assim excluídas todas as reivindicações de autodeterminação individual[61]. A objeção é vista de forma prevalecente como um instrumento útil para para deslocar a linha divisória da infração dentro dos termos e limites em que o ordenamento jurídico o permite e por conseguinte não pode ser previsto de forma geral e abstrata. Nessa perspectiva, então, assumir a objeção consciência como expressão da liberdade de consciência implica a impossibilidade de admiti-la como justificação da antivacinação baseada somente em motivações de caráter científico, político ideológico[62]. De fato,

recaia sobre a comunidade: ninguém poderia obrigar a ginecologista a não abortar pelo simples fato de ela ser objetora de consciência ao aborto. Do mesmo modo, ela não poderia ser obrigada a praticiar aborto no hospital público onde trabalha. Porém, ela não mais poderá valer-se da objeção de consciência após o aborto. Por conseguinte, ela terá somente duas opções: não mais se recusar a praticar abortos ou deixar o emprego.

[59] A questão é complexa. Para observações críticas sobre a prova de sinceridade no ordenamento italiano, v. GRANDI, Federica. **Doveri costituzionali e obiezione di coscienza.** Napoli: Editoriale Scientifica, 2014, p. 180 e ss., a qual afirma que "se o ordenamento não pode apreciar, sem medo de negar, a sinceridade como autenticidade das manifestações externas do 'foro interno', pode sempre pretendê-la como coerência de comportamento". Assim coloca-se o Tribunal Constitucional, para quem o legislador pode muito bem pretender que os beneficiários da faculdade de opor a objeção de consciência ao dever legal "mantenham intacta, pelo menos no foro externo, aquela coerência moral, ideal e religiosa que motivou a sua recusa" (Corte Cost. 7 de abril de 2006, n. 141, disponível online).
Fala em "convicção sincera", o Comitê dos Direitos do Homem (CDH), *Yeo-Bum Yoon e Mr. Myung-Jin Choi c. Repubblica di Corea*, § 8.3. In https://www.refworld.org/cases,HRC,48abd57dd.html. Em relação ao ordenamento português, cf, no mesmo sentido, PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso 080385/91.** Para que seja concedido o estatuto de objector de consciência é necessário que, cumulativamente, se provem factos que demonstrem: a) a sinceridade da convicção pessoal (...);b) por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica e, c) com comportamento anterior em coerência com tal convicção (...),exigindo-se ainda a "convicção pessoal" cuja sinceridade tem de ser provada. Relator: Min. Joquim de Carvalho, 21 de maio de 1991. Disponível em online.

[60] O ordinamento italiano atualmente prevê e regulamenta quatro hipóteses de objeção de consciência: em relação ao serviço militar, ao aborto, à inseminação artificial e aos testes em animais. Sobre as várias formas objeção de consciência v., por todos, MONETA, Paolo. Obiezione di coscienza. II. Profili pratici. *In:* **Enciclopedia Giuridica**, vol. XII. Roma: Istituto Enciclopedia Italiana Treccani, 1990.

[61] Esta seria a razão pela qual o objetor de consciência não adota comportamentos anti-jurídicos, enquanto aquele que desobedece civilmente deve submeter-se às consequências legais previstas pela infração cometida. Cf. sobre esse ponto, BALDINI, Vincenzo. La disobbedienza civile come forma (illegittima?) di resistenza contro la legge ingiusta… La condotta individuale di opposizione tra imperativo etico ed (auto)tutela costituzionale. *In*: **Dirittifondamentali.it** – Fascicolo 1/2019

[62] Cf. CONSORTI, Pierluigi. "Obiezione di coscienza" al servizio militare, obiezione fiscale e alle vaccinazioni obbligatorie nella più recente giurisprudenza. *In*: **Quaderni di diritto e politica ecclesiastica**, 1993, 3, p. 651 s. Foram apresentadas também razões de ordem religiosa para justificar a objeção de consciência à obrigação de vacinação, tanto em virtude da presença de substâncias alimentares que algumas religiões consideram ilícitas, quanto pelo uso de células

a objeção relevante para o ordenamento deriva de uma prescrição da consciência e não de meras conveniências pessoais[63].

A doutrina e a jurisprudência, também supra nacional, dominantes não reconhecem autonomia à objeção de consciência. Ao contrário, a reconhece somente nas hipóteses previstas em lei, o que não se dá em relação à vacinação, que, desse modo, não parece encontrar justificação no ordenamento italiano, principalmente em razão da sua reconhecida instrumentalização finalizada à luta à ciência[64]. No mesmo sentido coloca-se o Tribunal Constitucional que, em uma decisão de 1988, evidencia o caráter meramente metajurídico das razões evocadas como base da contraposição da obrigatoriedade vacinal e a proteção da saúde ex art. 32 Const.[65].

A posição da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) não difere desta orientação. Assim, diante do risco de possíveis abusos das prerrogativas da objeção, que podem levar a comportamentos que geram danos, apesar de serem considerados justificados pela relevância social das crenças internas do sujeito, o TEDH sempre manteve uma posição muito cautelosa em reconhecer um direito genérico à objeção de consciência em razão da CEDH não prever expressamente esse direito. Somente em 2011[66] e em 2019[67], em tema concernente a objeção de consciência por motivos religiosos ao serviço militar obrigatório, o Tribunal abriu ao reconhecimento da objeção de consciência, com base no art. 9 da Convenção, sob o argumento que, tratando-se de "um instrumento vivente que deve ser interpretado à luz das condições atuais e das ideias que prevalecem no momento presente nos Estados democráticos" e diante da demonstração da existência de um consenso comum ao seu reconhecimento porquanto "a legislação dos Estados membros do Conselho da Europa preveem expressamente o direito à objeção de consciência ao serviço militar", impõe-se o seu reconhecimento para fins da proteção efetiva do direito de liberdade religiosa ex art. 9 CEDH.

Em relação à vacinação obrigatória, o Tribunal ocupou-se da questão em duas ocasiões[68]. Em ambas reconheceu que a obrigatoriedade da vacinação interfere com a vida privada e com a integridade da pessoa nos termos do art. 8 CEDH[69]. Isso não obstante, em nome no

de cultura retiradas originalmente de fetos, evocando neste último caso a chamada "forma de colaboração com o mal". Sobre o tema v. LO GIACCO, Maria Luisa. Il rifiuto della vaccinazioni obbligatorie per motivi di coscienza. Spunti di comparazione. *In:* **Stato, Chiese e pluralismo confessionale**, 2020, fasc 7, p. 41 e ss.; NERI, Demetrio, Obiezione di coscienza, cooperazione al male e vaccini anti-Covid. *In*: **The future of Science and Ethics**, 5, 2020, p. 11.

[63] Nesse sentido também TEDH, **Folgero e altri c. Norvegia**, GC, n. 15472/02, 29 giugno 2007, § 84. In https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-81356%22]}.

[64] Como reconhece expressamente LO GIACCO, Maria Luisa. Il rifiuto della vaccinazioni obbligatorie per motivi di coscienza. Spunti di comparazione. *In*: **Stato, Chiese e pluralismo confessionale**, 2020, fasc. 7, p. 65.

[65] Corte Cost., ord. n. 134 de 2 de fevereiro de 1988, que declara inadmissível a questão de legitimidade constitucional dos arts. 1 e 3 da lei n. 51 de 4 de fevereiro de 1966 em relação ao art. 32 Const. argumentando que as afirmações aduzidas "são substancialmente de natureza metajurídica e não especificam os perfis de efetiva violação do art. 32 da Constituição, [...] contrapondo uma lei claramente destinada à proteção da saúde com uma convicção genérica e subjetiva de sua inadequação".

[66] TEDH, GC, decisão de 7 de julho de 2011, rec. n. 37334/08 Bayatyan v. Armênia. No mesmo sentido, TEDH, seção II, decisão de 12 de de junho de 2012, rec. n. 42730/05, Savda v. Turquia.

[67] TEDH, Mushfig Mammadou et autres c. **Azerbaidjan**, 17 de outubro de 2019 (n. 14604/08, definitiva em 17 de janeiro de 20209), in https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22: [%22001-197066%22]}

[68] TEDH Solomaikhin v. **Ukraine,** dec. 24429/03, 15 de março de 2012, definitiva em 22 de setembro de 2012. In https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-109565%22]}; TEDH, GC, 47621/13 et autres 5, Vavřička et autres c. République tchèque 8 de april de 2021. In https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-209377%22]}.

princípio da proporcionalidade, afirmou-se que o escopo da lei do país em questão, identificado no direito à saúde, era legítimo e necessário para prevenir epidemias entre a população. Levando-se em consideração que os riscos e os custos individuais das vacinas são pequenos em relação ao dano que com elas pode ser prevenido, parece correta a posição do TEDH no sentido de que há proporcionalidade entre o que se requer ao indivíduo e o benefício consequente, podendo-se reconhecer, nesse caso, o princípio de prevenção do dano como uma "justificação necessária e razoável" à restrição da liberdade individual[70].

Somente no caso Vavřička foi abordado o problema da objeção de consciência. O TEDH, todavia, excluiu a sua aplicabilidade por falta dos requisitos de força suficiente, seriedade, coesão e importância aos quais faz referência no caso Bayatyan (par. 330 e segs.). Vale lembrar que, conforme citado na decisão, a aplicabilidade do art. 9 da Convenção, apesar de não ter sido considerado pelo Tribunal, foi brevemente abordado pela Comissão no processo Boffa e outros[71], que afirmou, em sua passagem mais relevante que, ao proteger o domínio das crenças pessoais, o art. 9 nem sempre garantiu o direito de se comportar no domínio público da maneira ditada por tais crenças, e observou que o termo " práticas "não se referia a nenhum ato motivado ou inspirado por uma convicção. Acrescentou também que a obrigação de vacinação, prevista na legislação em causa no caso, aplica-se a qualquer pessoa, independentemente da sua religião ou crença pessoal. Portanto, concluiu que não houve interferência no exercício da liberdade garantida pelo artigo 9 da Convenção.

Coerentemente às decisões e princípios adotados nos casos Bayatyan e Mammadou (aos quais fez expressa referência), o TEDH não assumiu o direito à objeção de consciência antivacinação também em virtude do fato de ele não gozar ainda do consenso necessário a legitimar o seu genérico reconhecimento. Não é difícil, portanto, supor uma idêntica orientação no ordenamento italiano[72].

[69] Segundo o TEDH, não há violação do art. 8 em caso de multa aos pais e exclusão de crianças da creche por recusa de cumprimento da obrigação de vacinação dos menores de idade, à luz, entre outras coisas, do dever de solidariedade para com os mais vulneráveis, o que obriga o resto da população a assumir um risco mínimo com a vacinação e da coerência da obrigação com o superior interesse das crianças. Reconhecimento da proporcionalidade das medidas contestadas em relação aos fins legítimos prosseguidos e não ter excedido a larga margem de apreciação por parte do estado.
[70] Decisão em linha com a posição assumida pelo Tribunal Constitucional italiano (n. 141 de 6 de maio de 1966).
[71] Commissão Europeia dos Direitos do Homem (Primeira Câmara), 26536/95, 15 de janeiro de 1998, Boffa et autres c. Saint-Marin, ponto 3. In http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-29194
[72] Cf. Consiglio di Stato, Sez. III, n. 7045 de 20 de outubro de 2021, disponível online.

Referências

AINIS, M. Dall'obiezione di coscienza all'obiezione di massa. *In:* QUADERNI COSTITUZIONALI. 2009, p. 903 ss.

ALPINI, Arianna. Vaccinazioni obbligatorie; obiezione di coscienza. *In:* RASSEGNA DI DIRITTO CIVILE, 2011, 4. p. 1035 e ss.

ATTOLLINO, S. **Obiezione di coscienza e interruzione della gravidanza:** la prevalenza di un'interpretazione restrittiva. [*S.l.*]: [*S.n*], [20--?].

BALDINI, V. La disobbedienza civile come forma (illegittima?) di resistenza contro la legge ingiusta... La condotta individuale di opposizione tra imperativo etico ed (auto)tutela costituzionale. *In*: DIRITTIFONDAMENTALI.IT – Fascicolo 1/2019.

BALDUZZI, R. *et al.* (org.), I doveri costituzionali: la prospettiva del Giudice delle leggi, Torino: Giappichelli, 2007.

BARILE, P. **Diritti dell'uomo e libertà fondamentali.** Bologna: Il Mulino, 1984.

BERTOLINO, R. **L'obiezione di coscienza moderna:** per una fondazione costituzionale del diritto di obiezione. Torino: Giappichelli, 1994.

BERTOLINO, R. Obiezione di coscienza, I) Profili teorici. *In*: ENCICLOPEDIA GIURIDICA TRECCANI, vol. XXI, Roma, 1990, p. 4.

BOBBIO, N.; VIROLI M. **Dialogo intorno alla repubblica**. Bari: Laterza, 2001.

CARDIA, C. **Genesi dei diritti umani.** Torino: Giappichelli, 2005.

CARDIA, C. Tra il diritto e la morale. Obiezione di coscienza e legge. *In*: STATO, CHIESE E PLURALISMO CONFESSIONALE, maggio 2009.

CHIASSONI, Pierluigi. Libertà e obiezione di coscienza nello stato costituzionale. **Diritto e questioni pubbliche**, 2009, n. 9 , p. 65 e ss.

CODUTI, D. La disciplina sulle vaccinazioni obbligatorie alla prova di forma di Stato e forma di governo. **Rivista AIC**, 2018, 3, p. 605 e ss.

CONSORTI, P. "Obiezione di coscienza" al servizio militare, obiezione fiscale e alle vaccinazioni obbligatorie nella più recente giurisprudenza. *In*: QUADERNI DI DIRITTO E POLITICA ECCLESIASTICA, 1993, 3, p. 651 s.

DALLA TORRE, G. Libertà di coscienza e di religione. *In*: STATO, CHIESE E PLURALISMO CONFESSIONALE 2008, p 5.

DALLA TORRE, G. Obiezione di coscienza e valori costituzionali. *In*: BOTTA, R. (org.). **L'obiezione di coscienza tra tutela della libertà e disgregazione dello Stato democratico.** Milano: Giuffrè, 1991, p. 22 e ss.

DE CICCO, M. C. Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile. *In:* STUDI IN ONORE DI ANTONIO FLAMINI. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2020, p. 323 e ss.

DE CICCO, M. C. O papel dos deveres na contrução da legalidade constitucional. Reflexões de uma civilista. *In*: ID (org.). OS DEVERES NA ERA DOS DIREITOS ENTRE ÉTICA E MERCADO/I DOVERI NELL'ERA DEI DIRITTI TRA ETICA E MERCATO. Napoli: Editoriali Scientifica, 2020, p. 12 ss.

DEL BÒ, C. **Diritto alla salute e solidarietà.** [*S.l.*]: [*S.n*], [20--?].

DI COSIMO, G. **Coscienza e costituzione:** i limiti del diritto di fronte ai convincimenti interiori della persona. Milano: Giuffré, 2000.

DUSI, E. **Covid, mezzo mondo è vaccinato, ma la parte piú povera lotta ancora per una dose.** [*S.l.*]: [*S.n*], [20--?]. *In* : https://www.repubblica.it/cronaca/2021/10/24/news/mezzo_mondo_e_vaccinato_ma_la_parte_piu_povera_lotta_ancora_per_una_dose-323509398/amp/. Accesso il: 24.10.21.

FEMIA, P. **Interessi e conflitti culturali nell'autonomia privata e nella responsabilità civile.** Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1996.

GIUBILINI, A. **The ethics of vaccination.** Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2019.

GIUFFRÉ, F. I doveri di solidarietà sociale. *In*: BALDUZZI, R. *et al.* (org.). **I doveri costituzionali:** la prospettiva del Giudice delle leggi, Torino: Giappichelli, 2007, p. 48 e ss.

GRANDI, F. **Doveri costituzionali e obiezione di coscienza**. Editoriale Scientifica, 2014.

GUARINO, A. **Obiezione di coscienza e valori costituzionali.** Napoli: Jovene, 1992.

LANZILLO, R. L'obiezione ecologica. *In:* PERRONE, B. (org). **Realtà e prospettive dell'obiezione di coscienza:** i conflitti degli ordinamenti: atti del Seminario nazionale di studio. Milano, 9-11 aprile 1992. Milano: Giuffrè, 1992, p. 342.

LO GIACCO, M. L. Il rifiuto della vaccinazioni obbligatorie per motivi di coscienza. Spunti di comparazione. *In*: **Stato, Chiese e pluralismo confessionale**, 2020, fasc 7, p. 41 e ss.

MASTROMARTINO, F. Esiste un diritto generale all'obiezione di coscienza?. *In:* **Diritto&Questioni Pubbliche**, XVIII, 2018, I, p. 159 e ss.

MODUGNO, F.; D'ALESSIO, R. **Tutela costituzionale dei trattamenti sanitari e obiezione di coscienza**, Parlamento, 1986, p. 26.

MUSSELLI, L.; CEFFA, C. B. **Libertà religiosa, obiezione di coscienza e giurisprudenza costituzionale**. Torino, 2. ed., 2017.

NERI, D. Obiezione di coscienza, cooperazione al male e vaccini anti-Covid. *In:* THE FUTURE OF SCIENCE AND ETHICS, 5, 2020, p. 11

PERLINGIERI, P. La personalità umana nell'ordinamento giuridico (1972). *In:* LA PERSONA E I SUOI DIRITTI: problemi del diritto civile. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, p. 5 e ss.

PUGIOTTO, A. verbete Obiezione di coscienza nel diritto costituzionale. *In:* DIGESTO DELLE DISCIPLINE PUBBLICISTICHE. X. Torino: UTET, 1995, p. 240 e ss.

RODOTÀ S. Obiezione di coscienza e diritti fondamentali. *In*: BORSELLINO, P.; FORNI, L.; SALARDI, S. (org.). Obiezione di coscienza: prospettive a confronto, **Notizie di Politeia**, Anno XXVII, n. 101, p. 32 e ss.

RODOTÀ, S. **La rivoluzione della dignità.** Napoli: La Scuola di Pitagora, 2013.

RODOTÀ, S. **Perché laico.** Bari: Laterza, 2009.

RODOTÀ, S. Problemi dell'obiezione di coscienza. *In*: QUADERNI DI DIRITTO E POLITICA ECCLESIASTICA, 1993, 1, p. 55 e ss.

ROMANO, S. **L'ordinamento giuridico.** 2. ed. Firenze: Sansoni, 1946.

ROSSI, E. Obiezione di coscienza e obbedienza alla legge. *In:* ANZANI, G. *et al.* **Obiezione di coscienza al servizio militare:** profili giuridici e prospettive legislative. Padova: Cedam, 1989, 71 e ss.

RUGGERI, A. Doveri fondamentali, etica repubblicana, teoria della costituzione (note minime a margine di un convegno). *In:* BALDUZZI, R. *et al.* (org.). **I doveri costituzionali:** la prospettiva del Giudice delle leggi. Torino: Giappichelli, 2007, p. 551 e ss.

RUIZ, C. B. **Covid-19 e as falácias do homo economicus.** [*S.l.*]: [*S.n*], [20--?]. Disponível em: https://leonardoboff.org/2020/04/20/covid-19-e-as-falacias-do-homo-economicuscastor-bartolome-ruiz/. Acesso em: maio. 2025.

SANCHES, M. A. Objeção de consciência: reflexões no contexto da bioética. **Jornal da Cremesp**, n. 342, nov. de 2016.

TURCHI, V. Obiezione di coscienza. *In:* Digesto delle discipline privatistiche. **Sezione Civile**. vol. XII. Torino, UTET, p. 518 ss.

VIOLA, F. L'obiezione di coscienza come diritto. *In*: DIRITTO & QUESTIONI PUBBLICHE. Disponibile in: http://www1.unipa.it/viola/Obiezione_di_%20coscienza.pdf. Accesso il: Accesso il: 24.10.21.

VIOLANTE, L. **Il dovere di avere doveri.** Torino: Einaudi, 2014.

ZAGREBELSKY, G. **Diritti per forza.** Torino: Einaudi, 2017.